



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 893-86.2019.5.07.0007

**ACÓRDÃO**  
**(5ª Turma)**  
**GMBM/ASM/STF**

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. GRATIFICAÇÃO DE TITULARIZAÇÃO. SUPRESSÃO POR MEIO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. EFEITOS *EX TUNC*. ILEGALIDADE DO ATO DE CONCESSÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.**

A questão relativa aos efeitos da anulação de normativo interno da Companhia das Docas do Estado do Ceará, ainda não se encontra pacificada no âmbito das Turmas do TST, razão pela qual a matéria possui **transcendência** jurídica. Na questão de fundo, cinge-se a controvérsia em determinar os efeitos jurídicos da supressão da "GRATIFICAÇÃO POR TITULAÇÃO", prevista no PCCS/2011 da Companhia Docas do Ceará e instituída em outubro de 2013 (Resolução nº 221/2013), por ato unilateral da Administração Pública, em decorrência de nulidades na sua implantação.

O TRT concluiu que a supressão da Gratificação de Titularidade, decorrente da nulidade por vício formal em sua constituição, ocorreu em conformidade com o previsto na Súmula 473 do STF. Para tanto, o Regional consignou que *“a implementação da Gratificação de Titulação, de fato, demandava uma prévia regulamentação, a qual deveria ser submetida à aprovação da Diretoria Executiva da empresa demandada, do seu Conselho de Administração, do Ministério Supervisor e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no prazo de seis meses após a implantação do PCCS”*, assim como que a reclamada *“não providenciou a regulamentação*



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 893-86.2019.5.07.0007**

*necessária a ser submetida à aprovação da sua Diretoria Executiva, do Conselho de Administração, do Ministério Supervisor e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão".* Com efeito, o vício formal que impregnou o ato administrativo não era passível de convalidação, pois se tratava de inobservância de formalidade essencial à sua validade e, diante de tal ilegalidade, cumpria à Administração, em razão do dever de autotutela (art. 53 da Lei nº 9.784/99), anular o ato, com efeitos *ex tunc*. Por tais razões, não há falar na preservação dos efeitos da norma patronal para os empregados com contratos em vigor ao tempo de sua edição (art. 468 da CLT c/c a Súmula 51 do TST), tampouco, de preservação do direito de percepção da parcela. Não se desconhece a jurisprudência da SDI-1 desta Corte que, em casos nos quais se constata um ato de revogação administrativa anterior ao ato de anulação, vem reconhecendo o direito adquirido à parcela aos empregados da INFRAERO que satisfizeram o implemento das condições do normativo em momento anterior à revogação (E-RR-1561-30.2015.5.10.0002, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT de 19/12/2018), conferindo efeitos diferidos ao ato de anulação, por tais circunstâncias específicas, que não se encontram presentes no caso em exame. Em sede de embargos declaratórios, a SDI-1 esclareceu, ainda, que, naquele precedente, o aspecto temporal (cumprimento dos requisitos antes da revogação do ato) era central na tese firmada pela Corte, tanto que rejeitou o pedido de extensão dos direitos reconhecidos aos empregados admitidos antes da revogação do ato, mas sem o implemento

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1004BFF5988FF9A95D07.



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 893-86.2019.5.07.0007**

de suas condições até o primeiro marco administrativo, ou seja, o ato de revogação (ED-E-RR-1561-30.2015.5.10.0002, publicado no DEJT de 12/04/2019). Do quanto se depreende dos julgados, a tese ali firmada era no sentido de que os empregados com gratificação já implantada ao tempo do primeiro ato (de revogação) não poderiam ter os efeitos do direito adquirido anulados posteriormente pelo segundo ato (de anulação), conclusão com a qual este relator não concordou por ocasião dos debates relativos ao precedente, mas acabou ficando vencido naquela egrégia subseção. De todo modo, a extensão daquela tese não abarca o caso concreto sob exame, pois aqui não há revogação do ato e sua posterior anulação, mas tão somente anulação do ato de implantação da gratificação, já que não cumprido pela empresa o requisito formal de regulamentação prévia da Diretoria Executiva da empresa demandada, do seu Conselho de Administração, do Ministério Supervisor e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no prazo de seis meses após a implantação do PCCS. Tal previsão não observada estava contida no próprio normativo criado pela empresa, razão pela qual a ilegalidade é congênita aos atos de concessão. Assim, afigura-se irretocável a decisão do Regional, naquilo em que reconheceu os efeitos *"ex tunc"* da medida saneadora praticada pelo poder público, cuja ação se deu em autêntico exercício do poder de autotutela. Logo, em que pese a transcendência jurídica reconhecida, a decisão monocrática merece ser mantida, com o acréscimo de razões de decidir da presente fundamentação. **Agravo não provido.**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1004BFF5988FF9A95D07.



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 893-86.2019.5.07.0007**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR-893-86.2019.5.07.0007**, em que é Agravante **JOSE VALDECI ALVES DA SILVA** e Agravada **COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ**.

Trata-se de agravo interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT c/c art. 247, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Na minuta de agravo, a parte defende a incorreção da r. decisão agravada.

É o relatório.

**V O T O**

**1 - CONHECIMENTO**

O Pleno do TST, ao julgar o Processo ArgInc - 1000845-52.2016.5.02.0461 em 6/11/2020, declarou a inconstitucionalidade do artigo 896-A, § 5º, da CLT, razão pela qual, com expressa ressalva de entendimento pessoal, **conheço** do agravo.

**2 - MÉRITO**

**GRATIFICAÇÃO DE TITULARIZAÇÃO. SUPRESSÃO POR MEIO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. EFEITOS *EX TUNC*. ILEGALIDADE DO ATO DE CONCESSÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA**

A decisão agravada negou seguimento ao recurso, por entender não caracterizada a transcendência da matéria nele veiculada, sob os seguintes fundamentos:

“Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso de revista.  
Examino.



## PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 893-86.2019.5.07.0007

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

Constato, no entanto, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame das questões veiculadas na revista e, por consectário lógico, a evidenciar a ausência de transcendência do recurso.

Com efeito, a decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 03/12/2020 - ID. 559276e e recurso apresentado em 15/12/2020 - ID. bce487e).

Regular a representação processual (ID. 9d33635).

Desnecessário o preparo por se tratar de recurso interposto pela parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita.

### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Art. 896-A. [...]

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

§ 2º Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.

§ 3º Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

§ 4º Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecurável no âmbito do tribunal.

§ 5º É irrecurável a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria.



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 893-86.2019.5.07.0007**

§ 6º O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas."

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios.

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso II do §1º do artigo 173; , da Constituição Federal.

Sustenta o recorrente:

*"Como se percebe no trecho retro colacionado, o acórdão regional recorrido (id. 7f4f1b4 -fls. 729/746 do PDF) adotou expressamente o entendimento de que a Companhia Docas do Ceará prestaria serviço eminentemente público, sem exploração de atividade econômica.*

*Desta forma, por desempenhar atividade eminentemente pública, sem exploração de atividade econômica, a empresa reclamada atrairia as normas e princípios norteadores do Direito Administrativo, dentre as quais a "autotutela" e "auto-executoriedade", em detrimento do que dispõe o art. 468 da CLT e Súmula nº 51, I, TST, não havendo que se falar no caso em direito adquirido ou alteração contratual lesiva, nem mesmo na necessidade de instauração de processo administrativo com contraditório e ampla defesa para se promover a supressão da gratificação de titulação do reclamante."*

Aduz:

*"Portanto, tem-se que no caso em apreço deve-se dar mais ênfase aos preceitos do Direito do Trabalho, sendo plenamente aplicável o disposto no art. 468 da CLT(vedação de alteração contratual lesiva), bem como Súmula nº 51, I, TST (normas regulamentares só vale para os funcionários admitidos após a alteração), sendo reconhecido que a Gratificação de Titulação aderiu ao contrato de trabalho do reclamante, sendo, portanto, direito adquirido."*

Consta no acórdão:

*"[...] Primeiramente, entendo que foi acertada a decisão recorrida ao reconhecer que a reclamada/recorrente, na condição de empresa estatal, se submete ao regime jurídico híbrido, eis que seu objeto social é prestação de serviço público eminentemente, sem exploração direta de atividade econômica.*

*Reforçando a excelente fundamentação contida no referido decisum, registro mais que, na lição do eminente Professor José dos Santos Carvalho Filho, o regime jurídico das sociedades de economia mista e empresas públicas tem natureza híbrida, porquanto sofrem intervenção, tanto do direito privado quanto do direito público. Vejamos como esse tema é tratado em suas palavras:*



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 893-86.2019.5.07.0007**

*"Quando se trata do aspecto relativo a exercício em si da atividade econômica, predominam as normas de direito privado, o que ajusta bem à condição dessas entidades como instrumentos do Estado-empresário. [...] Ao contrário, incidem as normas de direito público naqueles aspectos ligados ao controle administrativo resultante de sua vinculação à pessoa federativa."*

Consta no acórdão de embargos de declaração:

*"[...] OMISSÃO E OBSCURIDADE QUANTO À ANÁLISE DA NATUREZA JURÍDICA DA RECLAMADA NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA E NO ESTATUTO SOCIAL - EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA*

*Quanto à natureza jurídica da ora embargada, o embargante alega que o acórdão foi omissivo ao deixar de analisar a Legislação de Regência, e o próprio Estatuto Social da empresa, os quais denotam a nítida exploração de atividade econômica por parte daquela.*

*Vejamos os fundamentos do acórdão embargado:*

*"(...)*

*Primeiramente, entendo que foi acertada a decisão recorrida ao reconhecer que a reclamada/recorrente, na condição de empresa estatal, se submete ao regime jurídico híbrido, eis que seu objeto social é prestação de serviço público eminentemente, sem exploração direta de atividade econômica.*

*Reforçando a excelente fundamentação contida no referido decisum, registro mais que, na lição do eminente Professor José dos Santos Carvalho Filho, o regime jurídico das sociedades de economia mista e empresas públicas tem natureza híbrida, porquanto sofrem intervenção, tanto do direito privado quanto do direito público. Vejamos como esse tema é tratado em suas palavras:*

*"Quando se trata do aspecto relativo a exercício em si da atividade econômica, predominam as normas de direito privado, o que ajusta bem à condição dessas entidades como instrumentos do Estado-empresário. [...] Ao contrário, incidem as normas de direito público naqueles aspectos ligados ao controle administrativo resultante de sua vinculação à pessoa federativa."*

*É oportuno ainda salientar que a sentença de mérito tratou a parte demandada como Sociedade de Economia Mista, com base no seu estatuto social anexado aos autos.*

*Porém, em suas contrarrazões, a reclamada/recorrente juntou trecho do atual estatuto social, o qual reluz que atualmente ela se constitui como Empresa Pública. Inobstante a essa classificação jurídica, o certo é que se trata de empresa estatal prestadora de serviço público e, por assim ser, não restam dúvidas da natureza híbrida do seu regime jurídico." (grifos nossos)*

*Como se vê, o embargante, sob o pretexto de que o acórdão embargado teria incorrido em omissão, tem o nítido propósito de ver reexaminada matéria já analisada nos autos, à luz dos argumentos invocados, pretensão manifestamente incabível em sede de Embargos*



## PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 893-86.2019.5.07.0007

*Declaratórios, cujos limites encontram-se previstos no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e art. 1.022 do CPC.*

*Os motivos que levaram este Relator a manter a sentença primeva, no que tange ao aspecto ora impugnado, restaram satisfatoriamente delineados no acórdão embargado, especialmente na parte em que afirma que "o atual estatuto social da empresa, reluz que atualmente ela se constitui como Empresa Pública. Inobstante a essa classificação jurídica, o certo é que se trata de empresa estatal prestadora de serviço público e, por assim ser, não restam dúvidas da natureza híbrida do seu regime jurídico".*

*Conclui-se, portanto, que a pretensão do embargante é que este Tribunal reexamine a sua decisão, o que é veementemente vedado, em sede de embargos, pela legislação pertinente.*

*O fato de não ter havido menção expressa aos dispositivos invocados pela parte não configura, necessariamente, omissão, uma vez que o Julgador não é obrigado a rebater todas as teses sustentadas pelas partes, bastando que apresente os fundamentos do seu livre convencimento, o que implica dizer que todas as demais teses não foram adotadas.*

*É oportuno ainda salientar que a sentença de mérito tratou a parte demandada como Sociedade de Economia Mista, com base no seu estatuto social anexado aos autos. Porém, em suas contrarrazões, a reclamada/recorrente juntou trecho do atual estatuto social, o qual reluz que atualmente ela se constitui como Empresa Pública. Inobstante a essa classificação jurídica, o certo é que se trata de empresa estatal prestadora de serviço público e, por assim ser, não restam dúvidas da natureza híbrida do seu regime jurídico.*

*Superada essa questão, passemos a analisar a regularidade da supressão da Gratificação de Titulação. O benefício em questão foi criado pelo item 13 do Plano de Cargos, Carreiras e Salários - PCCS/2011, nos seguintes termos:*

### **"13. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO:**

*Por ato discricionário do Diretor Presidente, poderá ser concedida a gratificação de titulação ao empregado que obtenha titulação acadêmica (graduação), reconhecida por instituição competente, no valor de 30% sobre o salário base do empregado, não podendo acumular com gratificação técnica ou função comissionada".*

*Porém, o item 4.1.14 do mesmo instrumento normativo, definiu a Gratificação de Titulação da seguinte forma:*

*"Gratificação de Titulação: Gratificação conferida ao empregado que obtém titulação acadêmica (graduação, especialização, mestrado e doutorado), reconhecida por instituição competente. A regulamentação para concessão da Gratificação de Titulação será elaborada em até seis meses após a implantação do*



## PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 893-86.2019.5.07.0007

*PCCS e submetida à aprovação da Diretoria Executiva da CDC, do Conselho de Administração, do Ministério Supervisor e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão." - Grifamos.*

Como vemos, a implementação da Gratificação de Titulação, de fato, demandava uma prévia regulamentação, a qual deveria ser submetida à aprovação da Diretoria Executiva da empresa demandada, do seu Conselho de Administração, do Ministério Supervisor e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no prazo de seis meses após a implantação do PCCS.

O empregador/recorrente tenta fazer crer que a imposição contida no item 4.1.14 acima transcrito não se destina aos empregados de nível médio que lograram graduação, sendo aplicável, nesse caso, apenas o item 13 do PCCS/2011, o qual dispõe que a concessão do benefício se trata de ato discricionário do Diretor Presidente da empresa.

Porém, esta afirmativa não encontra amparo, notadamente porque, como vemos, a exigência contida no item 4.1.14 é de caráter geral, não fazendo nenhuma alusão à possibilidade de sua inaplicação aos empregados de nível médio.

Portanto, conforme decidiu a Magistrada sentenciante, a implementação da Gratificação de Titulação se deu de forma precipitada, porquanto não providenciou a regulamentação necessária a ser submetida à aprovação da sua Diretoria Executiva, do Conselho de Administração, do Ministério Supervisor e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Desse modo, não restam dúvidas de que a implementação do referido benefício se dera eivada de nulidade por vício formal na sua constituição, não podendo gerar nenhum efeito para os seus destinatários, devendo ser anulado pela Administração, em respeito ao princípio da legalidade.

Nesse ponto, partilho dos argumentos exposto pela empresa demandada, no sentido de que, a implantação da Gratificação de Titulação se deu com vício de nulidade, de modo que fica afastada a possibilidade de se reconhecer que a supressão desse benefício tem o condão de afrontar a disposição contida no art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, tampouco o que preceitua a Súmula nº 51 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, mormente porque nesses casos, inexistente direito adquirido.

Com efeito, a súmula nº 473 do excelso Supremo Tribunal Federal dispõe que a Administração Pública tem o dever de rever seus atos ilegais quando eivados de vícios, senão vejamos:

*"SÚMULA 473 STF:*

*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam*



## PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 893-86.2019.5.07.0007

*direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".*

Veja-se que o referido verbete trata de duas situações, quais sejam: anulação e revogação. Aqui, abrimos um parêntese para, em poucas palavras, diferenciar tais institutos. De acordo com a doutrina, a anulação implica na extinção do ato por vício de legalidade, que opera efeitos retroativos - ex tunc, uma vez que em sendo reconhecida a ilegalidade do ato, todos os seus efeitos nocivos devem deixar de existir. Já a revogação ocorre, não em razão de vício de ilegalidade, mas em face da conveniência e oportunidade da Administração Pública. Aqui, o ato é válido e perfeito, porém, sob o exame do seu mérito, a autoridade deixou de tê-lo como conveniente e oportuno ao atendimento do interesse público. Somente nesse caso, isto é, quando se tratar de revogação, é que fica garantido o respeito aos direitos adquiridos.

Conforme reluz o Enunciado supratranscrito, a nossa Corte maior de Justiça entende que os atos nulos não são capazes de originar nenhum direito. Assim, reforçando o que já fora registrado em linhas pretéritas, inexistente direito adquirido do reclamante/recorrente em manter-se recebendo a Gratificação de Titulação, eis que referida parcela não fora implementada nos exatos termos como deveria ocorrer, o que acarretou a nulidade do ato que implantou essa parcela.

É oportuno registrar que, diferentemente do que afirma o reclamante/recorrente, a previsão contida no art. 137 do Estatuto Social da demandada de promoção de programas de formação de pessoal especializado e a manutenção de programa de incentivo à formação continuada de seus empregados, não significa dizer que ela tem capacidade e competência de, por si só, implementar o pagamento da Gratificação de Titulação, pois, conforme registrado por mais de uma vez, essa medida somente poderia ocorrer após prévia aprovação de Norma de Regulamentação pela Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - SEST, órgão vinculado ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

No tocante à forma como fora suprimida o pagamento do mencionado benefício, entendo também que a reclamada/recorrente está com a razão. Ora, não é de se exigir da Administração Pública a instauração de prévio procedimento administrativo para retirar de circulação qualquer ato administrativo eivado de nulidade, pois, uma vez percebido o vício, de plano, o agente competente, investido em sua possibilidade de auto-executoriedade, detém o poder para declarar a nulidade do ato, cabendo aos supostos "prejudicados", recorrer ao Poder Judiciário para apreciar a questão.



## PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 893-86.2019.5.07.0007

Exatamente como ocorre no caso em apreço, pois a empresa demandada suprimiu o pagamento da Gratificação de Titulação por causa da flagrante nulidade na sua implantação e, exercendo o seu direito de ação, o reclamante/recorrente, veio ao Poder Judiciário questionar a regularidade da referida supressão.

Nesse contexto, divergindo do posicionamento adotado pela Magistrada sentenciante, este Relator entende que a empresa demandada, na condição de empresa estatal, utilizando-se do seu poder de autotutela, pode corrigir seus atos administrativos quando eivados de nulidade, dispensando, inclusive, a instauração de procedimento administrativo.

No tocante às decisões jurisprudenciais anexadas pelas partes, envolvendo a mesma matéria - incorporação do percentual de 70,26% para os empregados dispensados de função de confiança, exercida por período igual ou superior a 3 (três) anos consecutivos, em ações ajuizadas em face da Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, independentemente dos entendimentos adotados nas referidas ações, entendo que, em razão das peculiaridades que guarnecem o caso tratado nestes autos, não há um alinhamento com as situações narradas nas referidas decisões.

Portanto, entendo que todos os pontos apontados como necessários de análise para fins de pré-questionamento, foram devidamente apreciados.

Diante do exposto, dá-se provimento ao Recurso Ordinário interposto pela empresa reclamada para, reformando a decisão recorrida, reconhecer que a supressão do pagamento da Gratificação de Titulação se deu dentro dos limites do seu poder de autoexecutoriedade, que autoriza a retirada de atos administrativos eivados de nulidade, não havendo de se falar em alteração contratual lesiva, em direito adquirido, tampouco em ofensa ao princípio da irredutibilidade salarial.

Via de consequência, nega-se provimento ao Recurso Ordinário interposto pela parte reclamante. [...]"

À análise.

A afronta a dispositivo da Constituição Federal, autorizadora do conhecimento do recurso de revista, é aquela que se verifica de forma direta e literal, nos termos do artigo 896, alínea "c", da Consolidação das Leis do Trabalho. Nesse sentido, constata-se que a violação da norma constitucional apontada pela recorrente não atende os requisitos legais, pois implica a interpretação da legislação infraconstitucional, de certo que, se ofensa houvesse, seria reflexa/indireta.

Denega-se, pois, seguimento.

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / ALTERAÇÃO  
CONTRATUAL OU DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO.



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 893-86.2019.5.07.0007**

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao) : item I da Súmula nº 51 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) inciso XXXVI do artigo 5º; inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

- violação da (o) §2º do artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC); §1º do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

O recorrente alega:

*"Inegável o "Direito Adquirido" (art. 5º, XXXVI da CF/88 c/cart. 6º, § 2º da LICC) do autor à percepção da Gratificação de Titulação por ter preenchido critério objetivo previsto em PCCS atualmente vigente.*

*Ainda no aspecto constitucional, vale destacar que a decisão de suprimir a aludida verba habitual e de caráter salarial percebida de boa-fé pela parte autora há vários anos consiste em malferimento ao "Princípio da Irredutibilidade Salarial" consagrada no art. 7º, IV da CF/88."*

Sustenta que:

*"Desta feita, inegável também a habitualidade inerente à percepção de tal gratificação pelo reclamante, a qual, como dito, aderiu ao seu contrato de trabalho, sendo totalmente abusiva e ilegal a medida adotada pela reclamada em suprimir unilateralmente tal verba, devendo ser reconhecido o direito adquirido do reclamante em voltar a perceber a Gratificação de Titulação e seus reflexos.*

Transcreve arestos para o confronto de teses.

Consta no acórdão:

*"[...] Nesse ponto, partilho dos argumentos exposto pela empresa demandada, no sentido de que, a implantação da Gratificação de Titulação se deu com vício de nulidade, de modo que fica afastada a possibilidade de se reconhecer que a supressão desse benefício tem o condão de afrontar a disposição contida no art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, tampouco o que preceitua a Súmula nº 51 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, mormente porque nesses casos, inexistente direito adquirido. [...]"*

À análise.

O posicionamento adotado no acórdão recorrido reflete a interpretação dada pelo Colegiado aos preceitos constitucionais e legais que regem a matéria. Essa ofensa, ainda que fosse possível admiti-la, seria meramente reflexa, insuficiente, portanto, para autorizar o trânsito regular do recurso de revista.

A alegação de divergência jurisprudencial, na hipótese, por sua vez, também não viabiliza o recurso, porque aresto oriundo



## PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 893-86.2019.5.07.0007

de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho não enseja o conhecimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Quanto ao aresto da Seção de Dissídios Individuais colacionado, não houve a demonstração da semelhança entre os casos confrontados (art. 896, § 8o, da CLT).

Denega-se.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO/ ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / CERCEAMENTO DE DEFESA.

Alegação(ões):

- violação do incisos LIV e LV do artigo 5º; da Constituição Federal.

- violação da (o) inciso II do parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 9784/1999; incisos I e II do artigo 3º da Lei nº 9784/1999; artigo 50 da Lei nº 9784/1999.

- Tema 138 STF

Afirma que *"em face de tal acórdão, a parte reclamante interpôs embargos declaratórios inferindo que o acórdão embargado foi omissivo quanto a aplicação do entendimento que restou decidido pelo STF, com Repercussão Geral, no RE 524.296 (Tema 138), matéria esta devidamente suscitada no recurso ordinário do reclamante."*

Argumenta:

*"Portanto, em complementação à prestação jurisdicional, mediante o julgamento dos embargos declaratórios, a 01ª Turma do TRT/07ª Região aduziu que a questão teria sido decidida em esteio na Súmula 473 do STF, afastando-se assim a aplicação do Tema 138 do STF.*

*Com a máxima e devida vênia, tal entendimento não se coaduna com o entendimento jurisprudencial corrente, nem com os preceitos da Constituição Federal de 1988 e da Lei Federal nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal)."*

Consta no acórdão que julgou os embargos declaratórios:

*"[...] Do acima exposto, verifica-se que a questão foi analisada à luz da Súmula nº 473 do E. Supremo Tribunal Federal, restando, portanto, afastada a aplicação do Tema 138 do mesmo Tribunal e por consequência as demais violações apontadas pelo embargante.*

*Ressalto que o juiz não está obrigado a rebater expressamente todas as teses apresentadas, mas tão somente aquelas capazes de infirmar a conclusão adotada (inciso IV do §1º do art. 489 do CPC). Subsiste, entretanto, o dever constitucional de declarar as razões que lhe formaram a convicção (inciso IX do art. 93 da Lei Maior), o que se cumpriu fielmente, não se verificando, assim, qualquer deficiência na prestação jurisdicional."*

À análise.

Observa-se que a Turma decidiu "à luz da Súmula nº 473 do E. Supremo Tribunal Federal, restando, portanto, afastada a



## PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 893-86.2019.5.07.0007

aplicação do Tema 138 do mesmo Tribunal e por consequência as demais violações apontadas pelo embargante", não configurando cerceamento de defesa a mera rejeição da tese do recorrente.

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal invocados.

### CONCLUSÃO

Isto posto, DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Examinando as matérias em discussão, em especial aquelas devolvidas no agravo de instrumento (art. 254 do RITST), observa-se que as alegações nele contidas não logram êxito em infirmar os obstáculos processuais invocados na decisão que não admitiu o recurso de revista.

Dessa forma, inviável se torna o exame da matéria de fundo veiculada no recurso de revista.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social).

Nesse sentido já se posicionou a maioria das Turmas deste TST: Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; AIRR - 1270-20.2015.5.09.0661, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 07/11/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; ARR - 36-94.2017.5.08.0132, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 24/10/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/10/2018; RR - 11200-04.2016.5.18.0103, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, Data de Julgamento: 12/12/2018, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018; AIRR



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 893-86.2019.5.07.0007**

- 499-03.2017.5.11.0019, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 24/04/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/04/2019).

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT, c/c art. 247 do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento.”

No recurso de revista, a parte indicou ofensa aos arts. 5º, XXXVI, LIV, LV, 7º, IV, 173, § 1º, II, da Constituição Federal; 6º, § 2º, da LINB; 457, § 1º, 468 da CLT; 10, 489, § 1º, 927, III e § 1º, 932, IV, “b”, 1.030, II, 1.035, §§ 3º e 5º, do CPC; 3º, I, II, 2º, par. único e II, 50, 53 da Lei nº 9.784/99, além de contrariedade às Súmulas 51, I, 152, 372 do TST e 207 do STF. Colacionou arestos para o confronto de teses, dando especial ênfase na alegação de inobservância do entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 524.296, tema 138 de repercussão geral.

No referido recurso, defendeu, em síntese, que o regime jurídico aplicável na relação estabelecida entre a reclamada e seus empregados se aproxima mais do Direito do Trabalho (Privado) em detrimento do Direito Administrativo, até mesmo em virtude do mandamento constitucional disposto no art. 173, § 1º, inc. II, da Carta da República, segundo o qual as empresas públicas/sociedades de economia mista estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

Prossegue argumentando que, no caso em apreço, deve-se dar mais ênfase aos preceitos do Direito do Trabalho, sendo plenamente aplicável o disposto no art. 468 da CLT (vedação de alteração contratual lesiva), bem como Súmula 51, I TST (normas regulamentares só vale para os funcionários admitidos após a alteração), para que se reconheça que a Gratificação de Titulação aderiu ao contrato de trabalho do reclamante, sendo, portanto, direito adquirido, uma vez que recebeu a parcela, de boa-fé, entre 2013 e 2018, ante a previsão no PCCS da empresa reclamada.

Arremata concluindo que a supressão da Gratificação de Titulação foi absolutamente abusiva e precipitada, razão pela qual pugna declaração de nulidade do ato administrativo emanado pela Diretoria da empresa ré, com a supressão de forma unilateral e abrupta do referido benefício, sem que fosse instaurado processo administrativo com observância do “contraditório” e “ampla defesa” em favor do funcionário de boa-fé, determinando-se o imediato restabelecimento do pagamento da verba juntamente com as parcelas vencidas e reflexos (13º salário, férias + 1/3, depósitos de FGTS, adicional por tempo de serviço, adicional de risco) desde a



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 893-86.2019.5.07.0007**

competência fevereiro/2018, até que a reclamada formalize e conclua regular processo administrativo discutindo o cabimento ou não de tal verba, com garantia de contraditório, ampla defesa e recursos administrativos em favor dos obreiros/substituídos ou até prolação de decisão judicial definitiva com trânsito em julgado no bojo dos presentes autos.

Na minuta de agravo interno, assevera que o seu recurso ostenta condições de prosseguimento.

Ao exame.

A questão relativa aos efeitos da anulação de normativo interno da Companhia das Docas do Estado do Ceará, ainda não se encontra pacificada no âmbito das Turmas do TST, razão pela qual a matéria possui **transcendência** jurídica.

**Na questão de fundo, contudo, não merece reforma a decisão agravada.**

O e. TRT consignou, quanto ao tema (destaquei):

**“DA MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS ORDINÁRIOS  
DA GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO**

O reclamante/recorrente ajuizou ação trabalhista em face da Companhia Docas do Ceará - CDC, alegando, em síntese, que ingressou nos quadros funcionais desta, na data de 4/1/1972 e mantém-se com contrato ativo até os dias atuais. Diz que no mês de novembro de 2011 a empresa instituiu seu atual Plano de Cargos, Carreiras e Salários - PCCS/2011, ocasião em que foi criada a Gratificação de Titulação, que consiste no pagamento de 30% (trinta por cento) sobre o salário base, para os empregados que possuam titulação acadêmica de graduação, especialização, mestrado ou doutorado, a ser concedida por ato discricionário do Diretor Presidente da empresa.

Afirma que o referido plano de cargos passou pelo crivo e foi aprovado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, nos termos do que consta o Ofício nº 781/DEST-MP, de 28/10/2011, bem assim pela Secretaria dos Portos da Presidência da República, por meio do Ofício nº 1596/2011/SEP/PR.

Aduz o obreiro que a citada gratificação começou a ser paga em outubro de 2013, após integral ciência dos termos do PCCS/2011 pela Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - SEST e do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Porém, para sua surpresa, a empresa, de forma unilateral e abrupta, sem dar qualquer margem de defesa e sem a motivação necessária, suprimiu o seu pagamento, ocasionando-lhe sérios prejuízos financeiros.

Assevera o recorrente que a supressão da Gratificação de Titulação violou frontalmente os incisos XXXVI do art. 5º (direito adquirido) e inciso IV do art. 7º (princípio da irredutibilidade salarial), ambos da Constituição da



## PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 893-86.2019.5.07.0007

República Federativa do Brasil de 1988, bem assim os arts. 457 e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho; o item I da Súmula nº 51; Súmula nº 152; item I da Súmula nº 372, todas do Colendo Tribunal Superior do Trabalho - TST, notadamente porque, em razão da regularidade e da habitualidade de pagamento, o direito à referida verba aderiu ao seu contrato de trabalho, integrando o seu patrimônio jurídico.

Destaca o trabalhador que, nos termos do inciso II do § 1º do art. 173 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, as Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Sendo assim, entende que o Regime Jurídico Celetista, ao qual é submetido, no tocante à relação trabalhista discutida neste feito, deve prevalecer sobre o regime jurídico-administrativo, este mantido entre sua empregadora e o Ministério do Planejamento, de modo que fica autorizado o reconhecimento do direito adquirido, da irredutibilidade salarial e da vedação à alteração contratual lesiva. Diz mais que a demandada se vincula as suas próprias decisões no âmbito das relações de trabalho, em razão de possuir personalidade jurídica própria.

Por fim, a parte obreira coloca que, caso se entenda pela existência de relação jurídico-administrativa, em virtude da natureza de Empresa Pública da demandada, ainda assim, a supressão da referida gratificação não teria obedecido ao que dispõe a legislação pertinente, ante a necessidade de instauração de processo administrativo, com necessário resguardo de contraditório e da ampla defesa.

Assim, **a pretensão da parte obreira consiste no restabelecimento/reimplantação do pagamento da citada gratificação, além do seu adimplemento desde a época em que fora suprimida - fevereiro/2018, até a data efetiva reimplantação.**

De outra banda, **a empresa reclamada/recorrente, coloca em sua defesa que "o Plano de Cargos, Carreiras e Salários - PCCS da CDC foi aprovado em 28.10.2011 pelo DEST (Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais) do então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (atual Ministério da Economia), por meio do ofício nº 781/DEST-MP e Nota Técnica nº 376/CGPOL/DE, prevendo em seu item 13 que é ato discricionário do Diretor Presidente a concessão da Gratificação por Titulação ao empregado de nível médio" (ID. 07cc582 - pág. 7) e que o item 4.1.14 do mesmo PCCS, trouxe a forma de regulamentação da referida gratificação, nos seguintes termos: "A regulamentação para concessão da Gratificação de Titulação será elaborada até seis meses após a implantação do PCCS e submetida à aprovação da Diretoria Executiva da CDC, do Conselho de Administração, do Ministério Supervisor e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão" (fls. 126 - grifos no original).**

Assim, **admite que em outubro de 2013, por meio da Resolução nº 221/2013, resolveu implantar o pagamento da Gratificação de Titulação**



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 893-86.2019.5.07.0007**

**para os empregados de nível médio, que é o caso do reclamante/recorrido.**

**Afirma, porém, que essa decisão foi precipitada, pois, posteriormente, a Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - SEST, órgão vinculado ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e responsável pelo acompanhamento e disponibilização das informações econômico-financeiras das empresas estatais, bem assim para se manifestar sobre os pleitos dos aludidos entes estatais, no que se refere à política salarial, aprovação e eventuais modificações, constatou que a implementação da referida gratificação teria se dado sem a prévia aprovação de Norma de Regulamentação pela SEST, o que afrontou o disposto no inciso III do art. 1º do Decreto nº 3.735/2001.**

**Diz a reclamada/recorrente que na data de 6/12/2017 recebeu o Ofício nº 92889/2017-MP, oriundo do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, expedido com base na Nota Técnica nº 18619/2017-MP, determinando a imediata suspensão do pagamento da Gratificação de Titulação, não lhe restando outra alternativa senão a de dar integral cumprimento à ordem emanada do órgão superior, sob pena de incorrem em improbidade administrativa, sendo comunicada essa decisão aos empregados que auferiam esse benefício.**

**Nessa toada, a empresa recorrente assegura que, em razão da irregularidade do ato que instituiu o pagamento da mencionada gratificação, não há de se falar em direito adquirido dos empregados, já que a Administração tem o poder de anular os seus próprios atos, no legítimo exercício de seu poder de autotutela, conforme prever a Súmula nº 473 do Excelso Supremo Tribunal Federal.**

Destaca a recorrente/reclamada que seu regime jurídico é híbrido, na forma como fora reconhecida pela decisão recorrida, pois, apesar de ser equiparada às empresas privadas, também possui natureza jurídico-administrativo, em razão de prestar serviço público vinculado ao setor portuário, ou seja, sua atuação não se dá meramente na exploração econômica. Por assim ser, assevera que era plenamente possível suprimir o pagamento da Gratificação de Titulação, ante a evidente nulidade na sua implementação, desnecessitando, inclusive, a instauração de processo administrativo.

Assim, para a demandada, por se tratar a implantação da dita gratificação de ato nulo, eis que inobservadas as exigências legais para tanto, a sua supressão não tem o condão de causar qualquer lesividade ao contrato de trabalho, inexistindo, pois, violação ao art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, tampouco aos termos da Súmula nº 51 do C. TST.

**Apreciando a questão posta nos autos, o Juízo de 1º Grau julgou procedente em parte a ação, mediante os seguintes fundamentos, verbis (ID d15bb5e - pág. 3-8):**

"NO MÉRITO



## PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 893-86.2019.5.07.0007

Acerca do pedido de pagamento das gratificações e dos reflexos sobre as verbas discriminadas na inicial, bem como a análise sobre o caso de se tratar ou não de direito adquirido pelo reclamante o recebimento da gratificação de titulação.

O primeiro grande erro das Docas é fazer menção de sua natureza jurídica como empresa pública federal, nos termos do documento de fls. 400 e seguintes, quando, observando o estatuto social, precisamente, às fls. 81, verifica-se que é uma sociedade de economia mista.

Destaco, ainda, que a tese desenhada pela ré é que seu regime é híbrido, mas no olhar atento ao Direito Administrativo, vê-se que as estatais brasileiras (sociedades de economia mista e empresas públicas) se submetem somente a um regime híbrido quando seu objeto social é prestação de serviço público eminentemente, sem exploração direta de atividade econômica.

Relembro que o STF tem posição firme no tratamento em que concede às estatais, partindo da premissa se elas realizam ou não atividade econômica com interesse lucrativo. Por exemplo, em casos como Correios, EMATERCE etc, o STF vem entendendo se aplicar um regime híbrido com normas tanto de direito público quanto privado. Porém, destaca claramente que, não sendo o caso, equiparam-se estas estatais às demais empresas da iniciativa privada.

Neste azo, destaco a doutrina de Fernanda Marinela, 12a edição do Curso de Direito Administrativo, da editora Saraiva, que, às fls. 224 destaca: "Todavia, quando as empresas estatais são prestadoras de serviço público, em razão de diversas regras do ordenamento jurídico, se os bens estiverem diretamente ligados à prestação dos serviços públicos, para garantir a continuidade dos serviços públicos, o fato de os bens terem decorrentes da transferência do ente que as criou; a cláusula de reversão ao ente público que lhes deu origem; e a possibilidade de a lei instituidora dar essa especialidade para esse bens. Ressalte-se ainda o dever de licitar dessas empresas, o que representa também o rigor do regime público".

Portanto, num primeiro prisma, preciso analisar qual a posição da ré neste cenário do Direito Administrativo e na visão do STF.

Noto também que não houve juntada de nenhum precedente judicial da ré no sentido de posicionamento do STF sobre sua classificação enquanto estatal.

Novamente, vejo o estatuto. Lá se delibera, conforme o art. 3, página 81 do PDF, que: A CDC tem por objeto social exercer as funções de autoridade portuária no âmbito dos portos organizados no Estado do Ceará, sob sua administração e responsabilidade, em consonância com as políticas públicas



## PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 893-86.2019.5.07.0007

setoriais formuladas pelo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil. § 1º Além do objeto social previsto no , a CDC poderá exercer as funções de Autoridade Portuária em portos organizados caput localizados em outro Estado, por delegação do Governo Federal, mediante assinatura de convênios. § 2º Para complementação dos serviços incumbidos pela legislação, poderão ser desenvolvidas atividades afins, conexas e acessórias. § 3º A CDC poderá, excepcionalmente e mediante anuência formal do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, exercer as funções de operador portuário, na forma do § 4º do art. 25 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013.

Retirando o erro grave da ré em suas peças de que é uma empresa pública federal, quando, na verdade, é uma sociedade de economia mista federal, pelo objeto social, nota-se que existe regime de prestação de serviço de utilidade pública, qual seja, o trabalho no setor portuário. Não há aqui evidentemente uma natureza econômica, de mera exploração.

Neste azo, vejo que, de certa forma, o regime é híbrido sim, na medida em que temos uma perspectiva mais relacionada a prestação de serviços do que exploração de atividade econômica, tal como ocorre com Banco do Brasil, Petrobras, Caixa Econômica Federal etc. Sendo assim, pela visão tradicional e classificatória do STF, tem razão a ré quando pede a aplicação de regras sob o prisma de regime híbrido.

Neste ponto de vista, de fato, a ré deve obedecer a uma série de requisitos para fins de aumento de salários e instituições de gratificações, num patamar mais complexo do que ocorre na iniciativa privada.

Porém, precisamos analisar também as questões por trás da relação jurídica entre as partes. Isso porque o regime jurídico é celetista, atraindo a competência desta Justiça especializada.

E, além disso, **o reclamante, por ato da ré, recebeu gratificação por determinado período, com ulterior suspensão dos pagamentos. O cerne da discussão do reclamante é se tratar de direito adquirido e sua retirada não teve o devido processo legal. Para a ré, no entanto, houve ato nulo que, portanto, não se convalida e, assim, poderia ser retirado quando constatada a sua nulidade.**

**Pela nota técnica apontada pela reclamada, verifica-se que, ao se tratar de sociedade de economia mista, deveria obedecer algumas premissas do Ministério do Planejamento e que a concessão da gratificação ocorreu em relação a vícios, e, portanto, sem obediência a critérios formais, razão pela qual, por ser irregular, não pode se incorporar no patrimônio jurídico do reclamante.**



## PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 893-86.2019.5.07.0007

De fato, já ultrapassada a perspectiva de que a reclamada faz parte da Administração Indireta, é possível e aceitável que realize a autotutela (ou princípio da sindicabilidade) ao analisar alguns dos atos administrativos. Mesmo que se considere que o ato originário do presidente da ré, na época, fosse precipitado sem se ater às normas vigentes, houve uma clara intenção de exercício do poder discricionário, razão pela qual os pagamentos feitos não podem ser devolvidos ou cobrados.

Porém, **se a ré demonstra que houve irregularidades na concessão, tais como consta nos documentos que anexou, é natural que proceda à autotutela para fins de corrigir os vícios.**

Sendo assim, a natureza jurídica da relação entre as partes afasta a incidência da súmula 51 do TST, na medida em que não se pode falar em incorporação definitivo ao patrimônio jurídico de um ato em discordância com as normas.

No entanto, como há interesses pecuniários dos administrados a reclamada deveria obedecer aos trâmites da Lei do Processo Administrativo brasileiro, destacadamente, no art. 53 a 55 da Lei 9784/99. Ora, se a própria DOCAS traz para si o argumento de que tem tratamento diferenciado por ser uma estatal, alberga-se no artigo 1 da referida Legislação, devendo, portanto, ter instaurado processo administrativo prévio, interno, para fins de retirada da gratificação, pois os administrados estavam de boa fé.

Isso até para fins de garantir o princípio da segurança jurídica, estampado no art. 2, XIII da Lei do Processo Administrativo e, até mesmo, com base nos artigos 20 a 30 da LINDB que ingressaram recentemente em nosso ordenamento.

A meu ver, realmente os argumentos da ré possuem plausibilidade e não entendo mesmo que seja o caso de aplicação da súmula 51 do TST, tendo em vista que a gratificação foi feita sem obedecer a parâmetros, razão pela qual os argumentos da inicial não me convenceram. De fato, eu acompanho, COM RESTRIÇÕES, o argumento da ré, às fls. 124: diante do vício em conceder irregularmente a rubrica pela reclamada, verifica-se que o autor possui direito adquirido quanto ao pagamento não da Gratificação de Titulação, pois atos eivados de vícios não geram direito, sequer adquiridos, pois é possível que a Administração Pública reveja seus atos ilegais quando eivados de vícios, conforme Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

Porém, não posso deixar de perceber que a ré foi precipitada duas vezes: no primeiro caso, quando concedeu a gratificação sem se ater aos mínimos critérios técnicos e, no segundo caso, que é destes autos, de retirar de forma abrupta uma gratificação desde novembro de 2011, sem se ater ao



## PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 893-86.2019.5.07.0007

mínimo do devido processo legal interno para fins de retirada. Em duas vezes, o erro da ré foi o mesmo: precipitação. Se existe prejuízo a terceiros e sendo a ré uma estatal, deveria permitir, antes da retirada, o mínimo do contraditório e da ampla defesa. E é por isso que reputo ilegal, neste momento, a forma como as gratificações foram retiradas, ocasião em que a ré fica condenada ao pagamento das gratificações pelo período em que não formalizar internamente o devido processo legal.

Explico mais.

A Administração Pública, no exercício cotidiano de suas funções, está autorizada a anular ou revogar seus próprios atos, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, quando tais atos são contrários à lei ou aos interesses públicos. Essa noção de autotutela, porém, não é ilimitada. Questões de ordem objetiva, como o decorrer do tempo, ou subjetiva, como a boa-fé dos destinatários, restringem o exercício desse poder-dever.

Como já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça: O poder-dever da Administração de invalidar seus próprios atos encontra limite temporal no princípio da segurança jurídica, de índole constitucional, pela evidente razão de que os administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade originada da autotutela do Poder Público. (STJ, RMS 25652/PB, 5ª T., Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 16.09.2008, DJe 13.10.2008).

Portanto, do princípio da segurança jurídica vão emanar algumas regras de atuação para a Administração Pública que limitarão o poder-dever do Estado de exercício da autotutela, entre as quais se passa a analisar o dever de proteção à confiança legítima, a teoria dos atos próprios e o dever de respeito aos precedentes, sejam eles administrativos ou judiciais.

Um dos fundamentos mais controvertidos na limitação da autotutela administrativa deriva do princípio da segurança jurídica e das teorias que dele emanam.

Mas, ao mesmo tempo, noto que o ajuizamento desta demanda demonstra que existiu sim a explicação por parte da ré e a formação do contraditório, inclusive, para o reclamante apresentar seus motivos para fins de manutenção da gratificação. Diante da prova documental, de fato, não houve aqui incorporação ao patrimônio jurídico, porém, entendo que a ré foi precipitada no ato de retirada abrupta e, por sua vez, considero que sejam devidos os pagamentos da gratificação desde sua supressão em fevereiro de 2018 até a data da sentença, com os reflexos pertinentes.

Explico melhor. Como a ré não foi correta na retirada da gratificação regular, violando o devido processo legal para o autor, somente quando do ajuizamento da demanda e a solução



## PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 893-86.2019.5.07.0007

em primeiro grau do litígio, a ré efetivamente desempenhou o seu papel de manter a segurança jurídica, bem como o princípio da motivação e do devido processo legal. Sendo assim, não há direito à incorporação permanente da aludida gratificação para o autor, mas sim o direito ao recebimento enquanto não lhe foi dada a oportunidade de se manifestar.

Para fins de confirmar meu raciocínio e convencimento, entendo forma similar como o seguinte julgado do STJ, como se depreende da seguinte ementa de um julgado da relatoria do Ministro Luiz Fux:

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA APÓS A CONCLUSÃO DAS OBRAS PELO PARTICULAR - AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA - CINCO ANOS - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS 1. O princípio da autotutela administrativa aplica-se à Administração Pública, por isso que a possibilidade de revisão de seus atos, seja por vícios de ilegalidade, seja por motivos de conveniência e oportunidade, na forma da Súmula nº 473 do eg. STF, que assim dispõe: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". 2. Mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado Geral de Polícia (publicado no DOE 18.08.1998), consubstanciado na anulação do procedimento licitatório - efetuado com vistas à reforma da Delegacia de Polícia e Cadeia Pública de Capão Bonito/SP - e invalidação do respectivo contrato celebrado com a empresa vencedora do certame em 06.12.1991, devidamente cumprido e executado. 3. A prerrogativa de rever seus atos (jurídicos), sem necessidade de tutela judicial, decorre do cognominado princípio da autotutela administrativa da Administração Pública. 4. Consoante cediço, a segurança jurídica é princípio basilar na salvaguarda da pacificidade e estabilidade das relações jurídicas, por isso que não é despiciendo que a segurança jurídica seja a base fundamental do Estado de Direito, elevada ao altiplano axiológico. Sob esse enfoque e na mesma trilha de pensamento, J. J. Gomes Canotilho: "Na actual sociedade de risco cresce a necessidade de actos provisórios e actos precários a fim de a Administração poder reagir à alteração das situações fáticas e reorientar a prossecução do interesse público segundo os novos conhecimentos técnicos e científicos. Isto tem de articular-se com salvaguarda de outros princípios constitucionais, entre os quais se



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 893-86.2019.5.07.0007**

conta a proteção da confiança, a segurança jurídica, a boa-fé dos administrados e os direitos fundamentais" (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da Constituição. 4. ed. Coimbra: Almedina). 5. A Corte Especial deste Tribunal, no julgamento dos Mandados de Segurança nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF, na sessão realizada em 16.02.2005, decidiu que a aplicação da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, deverá ser irretroativa. Logo, o termo a quo do quinquênio decadencial, estabelecido no art. 54 da mencionada lei, contar-se-á da data de sua vigência, e não da data em que foram praticados os atos que se pretende anular. 6. O art. 54 da Lei nº 9.784/1999 dispõe sobre o prazo decadencial para a Administração Pública anular os seus atos, explicitando que: "O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé". 7. In casu, além da prescrição ocorrente, consoante se infere do acórdão hostilizado à fl. 238, o ato anulatório não obedeceu o devido processo legal e as obras foram concluídas pelo vencedor da licitação, ora recorrido, o que revela a inviabilidade de a Administração anular a própria licitação sob o argumento de ilegalidade, mormente pela exigência de instauração do devido processo legal, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 8. Deveras, a declaração de nulidade do contrato e eventual fixação de indenização também pressupõem observância ao princípio do contraditório, oportunizando a prévia oitiva do particular tanto no pertine ao desfazimento do ato administrativo quanto à eventual apuração de montante indenizatório. 9. O Supremo Tribunal Federal assentou premissa calcada nas cláusulas pétreas constitucionais do contraditório e do devido processo legal, que a anulação dos atos administrativos cuja formalização haja repercutido no âmbito dos interesses individuais deve ser precedida de ampla defesa (AgRg-RE 342.593, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 14.11.2002; RE 158.543/RS, DJ 06.10.1995). Em consequência, não é absoluto o poder do administrador, conforme insinua a Súmula nº 473. 10. O Superior Tribunal de Justiça, versando a mesma questão, tem assentado que à Administração é lícito utilizar de seu poder de autotutela, o que lhe possibilita anular ou revogar seus próprios atos, quando eivados de nulidades. Entretanto, deve-se preservar a estabilidade das relações jurídicas firmadas, respeitando-se o direito adquirido e incorporado ao patrimônio material e moral do particular. Na esteira da doutrina clássica e consoante o consoante o art. 54, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, o prazo decadencial para anulação dos atos administrativos é de 5 (cinco) anos da percepção do primeiro pagamento. 11. Ad



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 893-86.2019.5.07.0007**

argumentandum tantum, a teoria das nulidades, em sede de direito administrativo, assume relevante importância, no que pertine ao alcance dos efeitos decorrentes de inopinada nulidade, consoante se infere da ratio essendi do art. 59 da Lei nº 8.666/1991: "[...] A invalidação do contrato se orienta pelo princípio do prejuízo - vale dizer, aplica-se o princípio da proporcionalidade, para identificar a solução menos onerosa para o interesse público. Na ausência de prejuízo ao interesse público, não ocorre a invalidação. Suponha-se, por exemplo, que a contratação direta (sem prévia licitação) não tenha sido precedida das formalidades necessárias. No entanto e posteriormente, verifica-se que o fornecedor contratado era o único em condições de realizar o fornecimento. Não haveria cabimento em promover a anulação, desfazer os atos praticados e, em sequência, praticar novamente o mesmo e exato ato realizado anteriormente [...]" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9. ed. São Paulo: Dialética, 2002). 12. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 658.130/SP, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, J. 05.09.2006, DJ 28.09.2006, p. 195)

A autotutela e o poder-dever da Administração Pública de anular ou revogar seus próprios atos não pode ser exercido em detrimento da confiança dos administrados, a qual deve ser sopesada, diante do caso concreto, para delimitar a responsabilidade do Estado por seus atos e a possibilidade de salvaguardar tais atos ou seus efeitos, preservando a estabilidade das relações jurídicas firmadas.

Por isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos do reclamante para fins de condenar a ré ao pagamento de todas as gratificações com os reflexos listados na inicial, desde a data da supressão até a data da sentença presente. Os demais pedidos do reclamante caem por terra, pois acolho a tese da reclamada da necessidade de correção do vício, do exercício da autotutela, porém, será sancionada pela forma abrupta com que o fez, pois não é da iniciativa privada e deveria, no mínimo, resguardar a segurança jurídica.

Pela minha fundamentação, fica prejudicada qualquer análise em relação ao pedido de tutela de evidência.

Procede em parte."

**Com essa fundamentação, a Magistrada sentenciante conclui a decisão da seguinte maneira:**

"DISPOSITIVO

Na ação trabalhista ajuizada por JOSE VALDECI ALVES DA SILVA contra COMPANHIA DOCAS DO CEARA JULGO



## PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 893-86.2019.5.07.0007

PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA PARTE AUTORA, extinguindo o feito com resolução do mérito.

**Declaro que a gratificação do reclamante não se encaixa na súmula 51 do TST, porém, houve erro na forma como a DOCAS suprimiu a gratificação, violando o princípio da segurança jurídica e se excedendo no exercício do princípio da autotutela.**

**Condeno o réu ao pagamento de: gratificação mencionada na inicial, desde a data da supressão em fevereiro de 2018 até a data desta sentença, observando-se todos os reflexos referentes neste período. Inclua-se, na condenação, honorários advocatícios no importe de 15% do valor da condenação líquida."**

Primeiramente, entendo que foi acertada a decisão recorrida ao reconhecer que a reclamada/recorrente, na condição de empresa estatal, se submete ao regime jurídico híbrido, eis que seu objeto social é prestação de serviço público eminentemente, sem exploração direta de atividade econômica.

Reforçando a excelente fundamentação contida no referido decisum, registro mais que, na lição do eminente Professor José dos Santos Carvalho Filho, o regime jurídico das sociedades de economia mista e empresas públicas tem natureza híbrida, porquanto sofrem intervenção, tanto do direito privado quanto do direito público. Vejamos como esse tema é tratado em suas palavras:

"Quando se trata do aspecto relativo a exercício em si da atividade econômica, predominam as normas de direito privado, o que ajusta bem à condição dessas entidades como instrumentos do Estado-empresário. [...] Ao contrário, incidem as normas de direito público naqueles aspectos ligados ao controle administrativo resultante de sua vinculação à pessoa federativa."

É oportuno ainda salientar que a sentença de mérito tratou a parte demandada como Sociedade de Economia Mista, com base no seu estatuto social anexado aos autos. Porém, em suas contrarrazões, a reclamada/recorrente juntou trecho do atual estatuto social, o qual reluz que atualmente ela se constitui como Empresa Pública. Inobstante a essa classificação jurídica, o certo é que se trata de empresa estatal prestadora de serviço público e, por assim ser, não restam dúvidas da natureza híbrida do seu regime jurídico.

Superada essa questão, passemos a analisar a regularidade da supressão da Gratificação de Titulação. O benefício em questão foi criado pelo item 13 do Plano de Cargos, Carreiras e Salários - PCCS/2011, nos seguintes termos:



## PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 893-86.2019.5.07.0007

### "13. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO:

Por ato discricionário do Diretor Presidente, poderá ser concedida a gratificação de titulação ao empregado que obtenha titulação acadêmica (graduação), reconhecida por instituição competente, no valor de 30% sobre o salário base do empregado, não podendo acumular com gratificação técnica ou função comissionada".

Porém, **o item 4.1.14 do mesmo instrumento normativo, definiu a Gratificação de Titulação da seguinte forma:**

"Gratificação de Titulação: Gratificação conferida ao empregado que obtém titulação acadêmica (graduação, especialização, mestrado e doutorado), reconhecida por instituição competente. A regulamentação para concessão da Gratificação de Titulação será elaborada em até seis meses após a implantação do PCCS e submetida à aprovação da Diretoria Executiva da CDC, do Conselho de Administração, do Ministério Supervisor e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão." - Grifamos.

Como vemos, **a implementação da Gratificação de Titulação, de fato, demandava uma prévia regulamentação, a qual deveria ser submetida à aprovação da Diretoria Executiva da empresa demandada, do seu Conselho de Administração, do Ministério Supervisor e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no prazo de seis meses após a implantação do PCCS.**

**O empregador/recorrente tenta fazer crer que a imposição contida no item 4.1.14 acima transcrito não se destina aos empregados de nível médio que lograram graduação, sendo aplicável, nesse caso, apenas o item 13 do PCCS/2011, o qual dispõe que a concessão do benefício se trata de ato discricionário do Diretor Presidente da empresa.**

**Porém, esta afirmativa não encontra amparo, notadamente porque, como vemos, a exigência contida no item 4.1.14 é de caráter geral, não fazendo nenhuma alusão à possibilidade de sua inaplicação aos empregados de nível médio.**

Portanto, conforme decidiu a Magistrada sentenciante, **a implementação da Gratificação de Titulação se deu de forma precipitada, porquanto não providenciou a regulamentação necessária a ser submetida à aprovação da sua Diretoria Executiva, do Conselho de Administração, do Ministério Supervisor e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.**

**Desse modo, não restam dúvidas de que a implementação do referido benefício se dera eivada de nulidade por vício formal na sua constituição, não podendo gerar nenhum efeito para os seus**



## PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 893-86.2019.5.07.0007

### **destinatários, devendo ser anulado pela Administração, em respeito ao princípio da legalidade.**

Nesse ponto, partilho dos argumentos exposto pela empresa demandada, no sentido de que, a implantação da Gratificação de Titulação se deu com vício de nulidade, de modo que fica afastada a possibilidade de se reconhecer que a supressão desse benefício tem o condão de afrontar a disposição contida no art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, tampouco o que preceitua a Súmula nº 51 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, mormente porque nesses casos, inexistente direito adquirido.

Com efeito, **a súmula nº 473 do excelso Supremo Tribunal Federal dispõe que a Administração Pública tem o dever de rever seus atos ilegais quando eivados de vícios**, senão vejamos:

"SÚMULA 473 STF:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Veja-se que o referido verbete trata de duas situações, quais sejam: anulação e revogação. Aqui, abrimos um parêntese para, em poucas palavras, diferenciar tais institutos. De acordo com a doutrina, a anulação implica na extinção do ato por vício de legalidade, que opera efeitos retroativos - ex tunc, uma vez que em sendo reconhecida a ilegalidade do ato, todos os seus efeitos nocivos devem deixar de existir. Já a revogação ocorre, não em razão de vício de ilegalidade, mas em face da conveniência e oportunidade da Administração Pública. Aqui, o ato é válido e perfeito, porém, sob o exame do seu mérito, a autoridade deixou de tê-lo como conveniente e oportuno ao atendimento do interesse público. Somente nesse caso, isto é, quando se tratar de revogação, é que fica garantido o respeito aos direitos adquiridos.

Conforme reluz o Enunciado supratranscrito, a nossa Corte maior de Justiça entende que os atos nulos não são capazes de originar nenhum direito. Assim, reforçando o que já fora registrado em linhas pretéritas, inexistente direito adquirido do reclamante/recorrente em manter-se recebendo a Gratificação de Titulação, eis que referida parcela não fora implementada nos exatos termos como deveria ocorrer, o que acarretou a nulidade do ato que implantou essa parcela.

É oportuno registrar que, diferentemente do que afirma o reclamante/recorrente, **a previsão contida no art. 137 do Estatuto Social da demandada de promoção de programas de formação de pessoal especializado e a manutenção de programa de incentivo à formação continuada de seus empregados, não significa dizer que ela tem capacidade e competência de, por si só, implementar o pagamento da Gratificação de Titulação, pois, conforme registrado por mais de uma vez, essa medida somente poderia ocorrer após prévia aprovação de**



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 893-86.2019.5.07.0007**

**Norma de Regulamentação pela Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - SEST, órgão vinculado ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.**

No tocante à forma como fora suprimida o pagamento do mencionado benefício, entendo também que a reclamada/recorrente está com a razão. Ora, não é de se exigir da Administração Pública a instauração de prévio procedimento administrativo para retirar de circulação qualquer ato administrativo eivado de nulidade, pois, uma vez percebido o vício, de plano, o agente competente, investido em sua possibilidade de auto-executoriedade, detém o poder para declarar a nulidade do ato, cabendo aos supostos "prejudicados", recorrer ao Poder Judiciário para apreciar a questão.

Exatamente como ocorre no caso em apreço, pois **a empresa demandada suprimiu o pagamento da Gratificação de Titulação por causa da flagrante nulidade na sua implantação e, exercendo o seu direito de ação,** o reclamante/recorrente, veio ao Poder Judiciário questionar a regularidade da referida supressão.

Nesse contexto, divergindo do posicionamento adotado pela Magistrada sentenciante, **este Relator entende que a empresa demandada, na condição de empresa estatal, utilizando-se do seu poder de autotutela, pode corrigir seus atos administrativos quando eivados de nulidade, dispensando, inclusive, a instauração de procedimento administrativo.**

**No tocante às decisões jurisprudenciais anexadas pelas partes, envolvendo a mesma matéria - incorporação do percentual de 70,26% para os empregados dispensados de função de confiança, exercida por período igual ou superior a 3 (três) anos consecutivos, em ações ajuizadas em face da Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, independentemente dos entendimentos adotados nas referidas ações, entendo que, em razão das peculiaridades que guarnecem o caso tratado nestes autos, não há um alinhamento com as situações narradas nas referidas decisões.**

Portanto, entendo que todos os pontos apontados como necessários de análise para fins de pré-questionamento, foram devidamente apreciados.

Diante do exposto, dá-se provimento ao Recurso Ordinário interposto pela empresa reclamada para, reformando a decisão recorrida, reconhecer que a supressão do pagamento da Gratificação de Titulação se deu dentro dos limites do seu poder de autoexecutoriedade, que autoriza a retirada de atos administrativos eivados de nulidade, não havendo de se falar em alteração contratual lesiva, em direito adquirido, tampouco em ofensa ao princípio da irredutibilidade salarial.

Via de consequência, nega-se provimento ao Recurso Ordinário interposto pela parte reclamante."



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 893-86.2019.5.07.0007**

Os embargos de declaração opostos pela parte reclamante foram rejeitados nos seguintes termos (destaquei):

**“OMISSÃO E OBSCURIDADE QUANTO À ANÁLISE DA NATUREZA JURÍDICA DA RECLAMADA NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA E NO ESTATUTO SOCIAL - EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA**

Quanto à natureza jurídica da ora embargada, o embargante alega que o acórdão foi omissivo ao deixar de analisar a Legislação de Regência, e o próprio Estatuto Social da empresa, os quais denotam a nítida exploração de atividade econômica por parte daquela.

Vejamos os fundamentos do acórdão embargado:

"(...)

Primeiramente, entendo que foi acertada a decisão recorrida ao reconhecer que a reclamada/recorrente, na condição de empresa estatal, se submete ao regime jurídico híbrido, eis que seu objeto social é prestação de serviço público eminentemente, sem exploração direta de atividade econômica.

Reforçando a excelente fundamentação contida no referido decisum, registro mais que, na lição do eminente Professor José dos Santos Carvalho Filho, o regime jurídico das sociedades de economia mista e empresas públicas tem natureza híbrida, porquanto sofrem intervenção, tanto do direito privado quanto do direito público. Vejamos como esse tema é tratado em suas palavras:

"Quando se trata do aspecto relativo a exercício em si da atividade econômica, predominam as normas de direito privado, o que ajusta bem à condição dessas entidades como instrumentos do Estado-empresário. [...] Ao contrário, incidem as normas de direito público naqueles aspectos ligados ao controle administrativo resultante de sua vinculação à pessoa federativa."

É oportuno ainda salientar que a sentença de mérito tratou a parte demandada como Sociedade de Economia Mista, com base no seu estatuto social anexado aos autos.

Porém, em suas contrarrazões, a reclamada/recorrente juntou trecho do atual estatuto social, o qual reluz que atualmente ela se constitui como Empresa Pública. Inobstante a essa classificação jurídica, o certo é que se trata de empresa estatal prestadora de serviço público e, por assim ser, não restam dúvidas da natureza híbrida do seu regime jurídico." (grifos nossos)

Como se vê, o embargante, sob o pretexto de que o acórdão embargado teria incorrido em omissão, tem o nítido propósito de ver



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 893-86.2019.5.07.0007**

reexaminada matéria já analisada nos autos, à luz dos argumentos invocados, pretensão manifestamente incabível em sede de Embargos Declaratórios, cujos limites encontram-se previstos no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e art. 1.022 do CPC.

Os motivos que levaram este Relator a manter a sentença primeva, no que tange ao aspecto ora impugnado, restaram satisfatoriamente delineados no acórdão embargado, especialmente na parte em que afirma que "o atual estatuto social da empresa, reluz que atualmente ela se constitui como Empresa Pública. Inobstante a essa classificação jurídica, o certo é que se trata de empresa estatal prestadora de serviço público e, por assim ser, não restam dúvidas da natureza híbrida do seu regime jurídico".

Conclui-se, portanto, que a pretensão do embargante é que este Tribunal reexamine a sua decisão, o que é veementemente vedado, em sede de embargos, pela legislação pertinente.

O fato de não ter havido menção expressa aos dispositivos invocados pela parte não configura, necessariamente, omissão, uma vez que o Julgador não é obrigado a rebater todas as teses sustentadas pelas partes, bastando que apresente os fundamentos do seu livre convencimento, o que implica dizer que todas as demais teses não foram adotadas.

**OMISSÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO - NÃO APRECIÇÃO DO TEMA 138 DO STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 524.296 COM REPERCUSSÃO GERAL**

Aduz o embargante que o acórdão foi omisso quanto a aplicação ao presente caso do que restou decidido pelo E. STF quando do julgamento do RE nº 524.296 (Tema 138), de Repercussão Geral.

Nesse tocante, afirma que o "acórdão embargado defendeu simplesmente defendeu a autoexecutoriedade da empresa reclamada em suspender o pagamento da gratificação de titulação do reclamante, mesmo sem processo administrativo sem contraditório e ampla defesa, mas não enfrentou a questão à vista da predita decisão vinculante do C. STF". (ID. 2bb10a3 - Pág. 5 )

A matéria foi enfrentada no acórdão embargado, nos seguintes termos:

"(...)

Superada essa questão, passemos a analisar a regularidade da supressão da Gratificação de Titulação. O benefício em questão foi criado pelo item 13 do Plano de Cargos, Carreiras e Salários - PCCS/2011, nos seguintes termos:

**"13. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO:**

Por ato discricionário do Diretor Presidente, poderá ser concedida a gratificação de titulação ao empregado que obtenha titulação acadêmica (graduação), reconhecida por instituição competente, no valor de 30% sobre o salário base do empregado,



## PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 893-86.2019.5.07.0007

não podendo acumular com gratificação técnica ou função comissionada".

Porém, o item 4.1.14 do mesmo instrumento normativo, definiu a Gratificação de Titulação da seguinte forma:

"Gratificação de Titulação: Gratificação conferida ao empregado que obtém titulação acadêmica (graduação, especialização, mestrado e doutorado), reconhecida por instituição competente. A regulamentação para concessão da Gratificação de Titulação será elaborada em até seis meses após a implantação do PCCS e submetida à aprovação da Diretoria Executiva da CDC, do Conselho de Administração, do Ministério Supervisor e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão." - Grifamos.

Como vemos, a implementação da Gratificação de Titulação, de fato, demandava uma prévia regulamentação, a qual deveria ser submetida à aprovação da Diretoria Executiva da empresa demandada, do seu Conselho de Administração, do Ministério Supervisor e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no prazo de seis meses após a implantação do PCCS.

O empregador/recorrente tenta fazer crer que a imposição contida no item 4.1.14 acima transcrito não se destina aos empregados de nível médio que lograram graduação, sendo aplicável, nesse caso, apenas o item 13 do PCCS/2011, o qual dispõe que a concessão do benefício se trata de ato discricionário do Diretor Presidente da empresa.

Porém, esta afirmativa não encontra amparo, notadamente porque, como vemos, a exigência contida no item 4.1.14 é de caráter geral, não fazendo nenhuma alusão à possibilidade de sua aplicação aos empregados de nível médio.

Portanto, conforme decidiu a Magistrada sentenciante, a implementação da Gratificação de Titulação se deu de forma precipitada, porquanto não providenciou a regulamentação necessária a ser submetida à aprovação da sua Diretoria Executiva, do Conselho de Administração, do Ministério Supervisor e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Desse modo, não restam dúvidas de que a implementação do referido benefício se dera eivada de nulidade por vício formal na sua constituição, não podendo gerar nenhum efeito para os seus destinatários, devendo ser anulado pela Administração, em respeito ao princípio da legalidade.

Nesse ponto, partilho dos argumentos exposto pela empresa demandada, no sentido de que, a implantação da



## PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 893-86.2019.5.07.0007

Gratificação de Titulação se deu com vício de nulidade, de modo que fica afastada a possibilidade de se reconhecer que a supressão desse benefício tem o condão de afrontar a disposição contida no art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, tampouco o que preceitua a Súmula nº 51 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, mormente porque nesses casos, inexistente direito adquirido.

Com efeito, a súmula nº 473 do excelso Supremo Tribunal Federal dispõe que a Administração Pública tem o dever de rever seus atos ilegais quando eivados de vícios, senão vejamos:

"SÚMULA 473 STF:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Veja-se que o referido verbete trata de duas situações, quais sejam: anulação e revogação. Aqui, abrimos um parêntese para, em poucas palavras, diferenciar tais institutos.

De acordo com a doutrina, a anulação implica na extinção do ato por vício de legalidade, que opera efeitos retroativos - , uma vez que em sendo reconhecida a ilegalidade do ato, todos extincos os seus efeitos nocivos devem deixar de existir. Já a revogação ocorre, não em razão de vício de ilegalidade, mas em face da conveniência e oportunidade da Administração Pública. Aqui, o ato é válido e perfeito, porém, sob o exame do seu mérito, a autoridade deixou de tê-lo como conveniente e oportuno ao atendimento do interesse público. Somente nesse caso, isto é, quando se tratar de revogação, é que fica garantido o respeito aos direitos adquiridos.

Conforme reluz o Enunciado supratranscrito, a nossa Corte maior de Justiça entende que os atos nulos não são capazes de originar nenhum direito. Assim, reforçando o que já fora registrado em linhas pretéritas, inexistente direito adquirido do reclamante/recorrente em manter-se recebendo a Gratificação de Titulação, eis que referida parcela não fora implementada nos exatos termos como deveria ocorrer, o que acarretou a nulidade do ato que implantou essa parcela.

É oportuno registrar que, diferentemente do que afirma o reclamante/recorrente, a previsão contida no art. 137 do Estatuto Social da demandada de promoção de programas de formação de pessoal especializado e a manutenção de programa de incentivo à formação continuada de seus empregados, não significa dizer que ela tem capacidade e competência de, por si só, implementar o pagamento da Gratificação de Titulação, pois, conforme registrado por mais de uma vez, essa medida somente poderia



## PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 893-86.2019.5.07.0007

ocorrer após prévia aprovação de Norma de Regulamentação pela Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - SEST, órgão vinculado ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

No tocante à forma como fora suprimida o pagamento do mencionado benefício, entendo também que a reclamada/recorrente está com a razão. Ora, não é de se exigir da Administração Pública a instauração de prévio procedimento administrativo para retirar de circulação qualquer ato administrativo eivado de nulidade, pois, uma vez percebido o vício, de plano, o agente competente, investido em sua possibilidade de auto-executoriedade, detém o poder para declarar a nulidade do ato, cabendo aos supostos "prejudicados", recorrer ao Poder Judiciário para apreciar a questão.

Exatamente como ocorre no caso em apreço, pois a empresa demandada suprimiu o pagamento da Gratificação de Titulação por causa da flagrante nulidade na sua implantação e, exercendo o seu direito de ação, o reclamante/recorrente, veio ao Poder Judiciário questionar a regularidade da referida supressão.

Nesse contexto, divergindo do posicionamento adotado pela Magistrada sentenciante, este Relator entende que a empresa demandada, na condição de empresa estatal, utilizando-se do seu poder de autotutela, pode corrigir seus atos administrativos quando eivados de nulidade, dispensando, inclusive, a instauração de procedimento administrativo.

**No tocante às decisões jurisprudenciais anexadas pelas partes, envolvendo a mesma matéria - incorporação do percentual de 70,26% para os empregados dispensados de função de confiança, exercida por período igual ou superior a 3 (três) anos consecutivos, em ações ajuizadas em face da Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, independentemente dos entendimentos adotados nas referidas ações, entendo que, em razão das peculiaridades que guarnecem o caso tratado nestes autos, não há um alinhamento com as situações narradas nas referidas decisões.**

Portanto, entendo que todos os pontos apontados como necessários de análise para fins de pré-questionamento, foram devidamente apreciados."(ID. 7f4f1b4 - Pág. 12/14 - grifos acrescidos)

Do acima exposto, verifica-se que **a questão foi analisada à luz da Súmula nº 473 do E. Supremo Tribunal Federal, restando, portanto, afastada a aplicação do Tema 138 do mesmo Tribunal e por consequência as demais violações apontadas pelo embargante.**



## PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 893-86.2019.5.07.0007

Ressalto que o juiz não está obrigado a rebater expressamente todas as teses apresentadas, mas tão somente aquelas capazes de infirmar a conclusão adotada (inciso IV do §1º do art. 489 do CPC). Subsiste, entretanto, o dever constitucional de declarar as razões que lhe formaram a convicção (inciso IX do art. 93 da Lei Maior), o que se cumpriu fielmente, não se verificando, assim, qualquer deficiência na prestação jurisdicional.

CONTRADIÇÃO - PRINCÍPIO DE VEDAÇÃO DE BENEFÍCIO DA PRÓPRIA TORPEZA - VIOLAÇÃO ARTS. 796, "B" CLT e ART. 276 CPC

Sustenta o embargante que a reclamada/embargada não poderia alegar ter concedido, de forma "precipitada", a Gratificação de Titulação com base em norma interna e, passados anos depois, quando tal verba já aderiu ao seu contrato de trabalho, querer se eximir da obrigação, com base na alegação de seu próprio erro.

Nesse tocante, pontuo que as alegações do embargante não foram suscitadas em nenhum momento dos autos. Nesse contexto, não poderia o acórdão ter se pronunciado sobre o tema.

Patente, portanto, a inovação recursal, tendo em vista que o reclamante/embargante traz nos Embargos de Declaração teses que não foram oportunamente alegadas, o que não pode ser admitido, sob pena de supressão de instância e ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

NULIDADE ABSOLUTA - SOMENTE EM CASO DE NÃO OBSERVÂNCIA DA FORMA PRESCRITA EM "LEI" (SENTIDO ESTRITO)

O embargante alega ainda a existência de contradição/omissão quanto a análise da aplicabilidade do art. 166 do Código Civil, defendendo que nos termos dos incisos IV e V, é nulo o negócio jurídico quando não revestir a forma prescrita em lei ou quando foi preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para sua validade e que, no caso, a estipulação da Gratificação de Titulação ao reclamante/embargante tinha previsão tão somente no Plano de Cargos e Carreiras de 2011 (regulamento empresarial), não havendo lei em sentido estrito que indicasse formalidades.

Sem razão.

A matéria ora debatida trata-se de verdadeira inovação recursal, razão pela qual inexistem os vícios apontados.

Por fim, para a finalidade do prequestionamento, é suficiente a adoção de tese explícita a respeito da controvérsia pela decisão combatida, tal qual no caso. Este é o entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 297 do TST."

Cinge-se a controvérsia em determinar os efeitos jurídicos da supressão da "GRATIFICAÇÃO POR TITULAÇÃO", prevista no PCCS/2011 da Companhia



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 893-86.2019.5.07.0007**

Docas do Ceará e instituída em outubro de 2013 (Resolução nº 221/2013), por ato unilateral da Administração Pública em decorrência de nulidades na sua implantação.

Examino.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, "*O ato é ilegal, por vício de forma, quando a lei expressamente a exige ou quando uma finalidade só possa ser alcançada por determinada forma*" (2018:274).

Sobre a matéria, vale mencionar o disposto no art. 1º da Lei nº 4.717/65, que possibilita a qualquer cidadão pleitear a declaração de nulidade dos atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista, de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

No art. 2º, alínea "b", da citada lei, extrai-se que são considerados nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de vício de forma e, no parágrafo único, alínea "b", encontra-se a definição de que "*o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato*".

Por seu turno, o art. 53 da Lei nº 9.784/99, preceitua que "*A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos*".

Vale ressaltar ainda, o entendimento sedimentado na Súmula 473 do STF, segundo o qual "*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*".

**Na hipótese dos autos**, o TRT concluiu que a supressão da Gratificação de Titularidade, decorrente da nulidade por vício formal em sua constituição, ocorreu em conformidade com o previsto na Súmula 473 do STF.

Para tanto, o Regional consignou que "*a implementação da Gratificação de Titulação, de fato, demandava uma prévia regulamentação, a qual deveria ser submetida à aprovação da Diretoria Executiva da empresa demandada, do seu Conselho de Administração, do Ministério Supervisor e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no prazo de seis meses após a implantação do PCCS*", assim como que a reclamada



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 893-86.2019.5.07.0007**

*“não providenciou a regulamentação necessária a ser submetida à aprovação da sua Diretoria Executiva, do Conselho de Administração, do Ministério Supervisor e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão”.*

Com efeito, o vício formal que impregnou o ato administrativo não era passível de convalidação, pois se tratava de inobservância de formalidade essencial à sua validade e, diante de tal ilegalidade, cumpria à Administração, em razão do dever de autotutela (art. 53 da Lei nº 9.784/99), anular o ato, com efeitos *ex tunc*.

Por tais razões, não há falar na preservação dos efeitos da norma patronal para os empregados com contratos em vigor ao tempo de sua edição (art. 468 da CLT c/c a Súmula 51 do TST), tampouco, de preservação do direito de percepção da parcela.

Inaplicáveis, assim, a diretriz da Súmula 51, I, do TST e o comando do art. 468 da CLT.

Não se desconhece a jurisprudência da SDI-1 desta Corte que, em casos nos quais se constata um ato de revogação administrativa anterior ao ato de anulação, vem reconhecendo o direito adquirido à parcela aos empregados da INFRAERO que satisfizeram o implemento das condições do normativo em momento anterior à revogação (E-RR-1561-30.2015.5.10.0002, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT de 19/12/2018), conferindo efeitos diferidos ao ato de anulação, por tais circunstâncias específicas, que não se encontram presentes no caso em exame.

Realmente:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. INFRAERO. SISTEMA DE PROGRESSÃO FUNCIONAL. ANULAÇÃO . NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO TEMPORAL ATÉ A REVOGAÇÃO DA NORMA. EFEITOS . Discute-se, no caso dos autos, se o empregado da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO - faz jus ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da supressão da progressão especial prevista em sua norma interna (Informação Padronizada nº 320/DARH/2004), que instituiu a vantagem denominada "Progressão Especial" em favor dos empregados designados para exercício de função de confiança, por três anos consecutivos ou mais, quando dispensados, consistente na incorporação do percentual de 70,26% sobre o valor da remuneração da gratificação até então auferida. Posteriormente, a Diretoria Executiva da empresa reconheceu a ilegalidade da norma instituidora do benefício, razão pela qual, em 25/09/2007, suspendeu seus efeitos e, em 11/11/2008 (Ato Administrativo nº 2959/PR/2008), revogou o ato, mas convalidou as progressões especiais já concedidas. Em 27/10/2010, a INFRAERO, por meio de sua Diretoria Executiva, acolhendo parecer da Procuradoria Jurídica, decidiu anular a citada Informação Padronizada nº 320/DARH/2004 e tornou nulo o Ato Administrativo nº 2959/PR/2008. Muito embora a INFRAERO tenha anulado



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 893-86.2019.5.07.0007**

ato administrativo por meio do qual se criou o Sistema de Progressão Funcional Especial, tal ato não alcança os trabalhadores da empresa, anteriormente admitidos, que já haviam preenchido os requisitos para obter a vantagem, ante os termos do art. 468 da CLT e da Súmula nº 51, I, do TST. Todavia, no caso, o reclamante passou a exercer função de confiança somente em 27/09/2010, o que permite concluir que, quando a norma instituidora do benefício foi revogada (11/11/2008), ainda não havia sido preenchido o requisito de três anos na função para fazer jus à incorporação do percentual de 70,26% sobre o valor da remuneração da gratificação até então auferida. Tal condição - não preenchimento do requisito temporal antes da revogação da norma - caracteriza elemento de distinção apto a afastar a aplicação do citado verbete jurisprudencial. Precedentes de Turmas. Recurso de embargos conhecido e provido " (E-RR-1561-30.2015.5.10.0002, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 19/12/2018).

Em sede de embargos declaratórios, a SDI-1 esclareceu, ainda, que, naquele precedente, o aspecto temporal (cumprimento dos requisitos antes da revogação do ato) era central na tese firmada pela Corte, tanto que rejeitou o pedido de extensão dos direitos reconhecidos aos empregados admitidos antes da revogação do ato, mas sem o implemento de suas condições até o primeiro marco administrativo (ato de revogação).

Confira-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INFRAERO. SISTEMA DE PROGRESSÃO ESPECIAL. A alegação formulada pelo patrono dos empregados - no sentido de que o parecer da Procuradoria Jurídica asseverou o vício de legalidade do ato da Diretoria Executiva, concluindo pela nulidade do ato em questão - implicaria verdadeiro prejuízo aos empregados da INFRAERO que já recebiam a Progressão Especial quando da revogação do ato que a instituiu, pois também eles perderiam tal direito, este sim, incorporado ao seu respectivo patrimônio jurídico, diante do exercício de função comissionada pelo período mínimo de três anos, na forma do artigo 468 da CLT e da Súmula nº 51, I, do TST. De outra parte, não se há de falar em violação ao princípio da isonomia, porquanto, em que pese a existência de empregados admitidos antes da vigência da norma 320/DARH/2004 e, dentre esses, alguns receberem a Progressão Especial e outros não, as respectivas situações são distintas, porquanto aqueles fazem jus por terem preenchido o requisito temporal, enquanto estes não tinham completado os três anos exigidos pela norma. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo " (ED-E-RR-1561-30.2015.5.10.0002, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 12/04/2019).



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 893-86.2019.5.07.0007**

Do quanto se depreende dos julgados, a tese ali firmada era no sentido de que os empregados com gratificação já implantada ao tempo do primeiro ato (de revogação) não poderiam ter os efeitos do direito adquirido anulados posteriormente pelo segundo ato (de anulação), conclusão com a qual este relator não concordou por ocasião dos debates relativos ao precedente, mas acabou ficando vencido naquela egrégia subseção.

De todo modo, a extensão daquela tese não abarca o caso concreto sob exame, pois aqui não há revogação do ato e sua posterior anulação, mas tão somente anulação do ato de implantação da gratificação, já que não cumprido pela empresa o requisito formal de regulamentação prévia da Diretoria Executiva da empresa demandada, do seu Conselho de Administração, do Ministério Supervisor e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no prazo de seis meses após a implantação do PCCS.

Tal previsão não observada estava contida no próprio normativo criado pela empresa, razão pela qual a ilegalidade é congênita aos atos de concessão.

Assim, afigura-se irretocável a decisão do Regional, naquilo em que reconheceu os efeitos "*ex tunc*" da medida saneadora praticada pelo poder público, cuja ação se deu em autêntico exercício do poder de autotutela.

Logo, em que pese a transcendência jurídica reconhecida, a decisão monocrática merece ser mantida, com o acréscimo de razões de decidir da presente fundamentação.

Tendo em vista o acréscimo de fundamentação, deixa-se de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, nos termos da jurisprudência desta Turma.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do agravo e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Brasília, 17 de agosto de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**BRENO MEDEIROS**



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 893-86.2019.5.07.0007**

**Ministro Relator**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1004BF5988F9A95D07.